

ILMO SENHOR PREGOEIRO PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE - MT.

Dados da Licitação:

Pregão Presencial nº. 040/2017

Processo nº. 472336/2017

Objeto: *"registro de preços para eventual contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol comum, diesel comum, diesel s10 e arla 32), com tecnologia para pagamento por meio de cartões magnéticos ou micro processado (chip), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, para atender os veículos que compõe a frota da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT."*

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRACAO DE BENEFICIOS EIRELI - EPP, pessoa jurídica de direito privado, com Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, CNPJ, n. 25.165.749/0001-10, Alameda Rio negro, n. 503, sala 1803, Alphaville, Barueri - SP; licitacao@neofacilidades.com.br e telefone (11) 3631-7730, vem, mui respeitosamente, por intermédio de seu representante legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a **CLASSIFICAÇÃO E HABILITAÇÃO** da empresa **POSTO 10 LTDA**, pelos motivos fáticos e jurídicos que passa a expor:

A - DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

No dia 16 de Outubro de 2017 às 10hs (horário de Brasília), o Município de Várzea Grande realizou pregão eletrônico n. 40/2017, onde buscava a *contratação de empresa capacitada na prestação de serviços de gerenciamento, controle e intermediação no fornecimento de combustíveis (gasolina comum, etanol comum, diesel comum, diesel s10 e arla 32), com tecnologia para pagamento por meio de cartões magnéticos ou micro processado (chip), em postos credenciados, com a utilização de sistema integrado via internet para monitoramento de abastecimentos, para atender os veículos que compõe a frota da PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE/MT.*

No dia e hora designados compareceram e participaram do certame as seguintes licitantes: **POSTO 10 LTDA; PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA; NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI-ME; POLICARD SYSTEMS E SERVIÇOS S/A; SAGA COMERCIO SERVIÇOS E TECNOLOGIA E INFORMATICA LTDA.**

Como o sistema não possibilitava o envio de proposta com valor igual a zero para a taxa e administração, todas as licitantes iniciaram com propostas iguais a 0,01. Todavia, durante a fase de lances o sistema da BLL aceitava que as licitantes inserissem o valor correspondente a 0,00.

Assim, no início da fase de lances o **POSTO 10 LTDA.** foi mais rápido que as demais licitantes e ofertou o valor de 0,00, o que impediu que as demais licitantes igualassem ou superassem sua proposta, haja vista que o sistema não permitia lances de igual valor, tampouco lances negativos.

Diante disto, impossibilitou-se que essa empresa pudesse concorrer em iguais condições, pois, certamente se seria aceito valor igual a zero, nossa proposta inicial já seria nessas condições, e, conseqüentemente, seríamos declarados vencedores do certame, posto que somos a única empresa que faz jus ao direito de preferência.

Além disso, imperioso destacar que a licitação visa o gerenciamento do abastecimento por intermédio de sistema e cartão, atividades estas que não são exercidas pelo **POSTO 10**, atividade que não consta no cadastro do CNPJ da Recorrida, onde se verifica que a atividade exercida é tão somente a de revendedor de combustíveis, lubrificantes, produtos alimentícios e jogos eletrônicos recreativos.

Outro ponto a se considerar, é que não foram colacionados ao sistema todos os documentos de habilitação do **POSTO 10 LTDA**, isso porque somente foram disponibilizadas as certidões e o contrato social da empresa, sendo sonegado das licitantes o acesso a proposta e a qualificação técnica apresentada.

Mas mesmo diante da análise dos poucos documentos colacionados, uma irregularidade nos salta os olhos, isso porque o **POSTO 10 LTDA** apresentou certidão de falência de sua filial de **VÁRZEA GRANDE**, quando o correto seria apresentar a certidão da sua matriz (sede), o que por si só já seria mais do que suficiente para sua INABILITAÇÃO.

Ora, diante de todas essas irregularidades, e após a análise dos nossos fundamentos expostos a seguir, ao Município de Várzea Grande somente caberá **INABILITAR O POSTO 10 LTDA**. Vejamos:

B – DAS RAZÕES RECURSAIS

B.1 – DA VEDAÇÃO DE OFERTA DIRETA COM TAXA DE ADMINISTRAÇÃO IGUAL A ZERO

De acordo com os termos do edital é possível a oferta de taxa de administração igual a zero, como, aliás, se verifica da leitura de seu item 7.13.2.1., ora transcrito:

7.13.2.1. **Será admitida taxa igual a zero.**

Desta forma, o edital permite que as licitantes formulassem oferta de taxa de administração igual a zero, para tanto deveriam ter inserido sua proposta com o valor de 0,00. Ocorre que o sistema não permitia a oferta direta do valor de taxa nula, uma vez que o valor mínimo que poderia ser lançado era de 0,01, o que foi feito por todas as licitantes.

Todavia, após a abertura da fase de lances era possível que as licitantes efetivassem o lance correspondente ao valor igual a 0,00. Porém, somente seria aceito o lance da empresa que primeiro efetivasse o lance, pois, o sistema não aceita lances de igual valor, devendo prevalecer a primeira oferta, como se denota da leitura do item 8.4 do edital, *in verbis*:

8.4 Se ocorrer dois ou mais lances do mesmo valor, prevalecerá aquele que for recebido e registrado em primeiro lugar.

Ou seja, como as propostas não poderiam ser inicialmente com valor igual a zero, certamente iria se sagrar vencedora da disputa a empresa que por sua destreza conseguisse ofertar o primeiro lance no valor de 0,00, o que foi feito pelo **POSTO 10 LTDA**.

Note, tal situação é absurda, posto que se existia limitação do valor ao valor de 0,00 deveriam todas as empresas poderem ofertar esse valor diretamente na fase de proposta, e não tão somente na fase de lances.

E mais, ao proceder dessa forma o pregoeiro, ainda que indiretamente, acabou por nos prejudicar, isso porque impossibilitou o exercício do direito de preferência, violando o artigo 170, IX da Constituição Federal, que determina que a Administração deve fornecer tratamento favorecido as Microempresas e Empresas de Pequeno Porte.

Deste modo, para evitar o exercício do direito de referência, deveria a municipalidade possibilitar a oferta de proposta com valor igual zero, e não somente permitir que o valor fosse zerado na fase de lances, situação que privilegia a empresa com maior destreza ao invés daquela que faz jus ao tratamento diferenciado conferido pela Constituição da República.

B.2 – DA AUSÊNCIA DE OBJETO

Ao compulsar a atividade exercida pela filial do **POSTO 10 LTDA**, é possível constatar que a mesma exerce apenas as seguintes atividades:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 03.244.374/0003-02 FILIAL	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 12/04/2005
NOME EMPRESARIAL POSTO 10 LIMITADA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) POSTO 10 VARZEA GRANDE		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 47.31-8-00 - Comércio varejista de combustíveis para veículos automotores		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 93.29-8-04 - Exploração de jogos eletrônicos recreativos		

Da leitura constata-se que o **POSTO 10 LTDA** exerce tão somente a atividade de comércio varejista de combustíveis e lubrificantes, mas não atua na área de gerenciamento do abastecimento por intermédio de cartão, logo, não possui objeto compatível com o certame.

Ademais. O item 4.1 do edital é claro ao destacar que somente poderão participar do certame as empresas que possuam atividade compatível com a do objeto do certame, como se denota abaixo:

*4.1 Poderão participar do certame todos os interessados que comprovarem por meio de **documentação que a atividade da empresa é pertinente ao objeto licitado** e que atenderem a todas as exigências constantes deste Edital e seus Anexos.*

Deste modo, sequer deveria ter sido aceita a proposta do POSTO 10 LTDA, por não exercer atividade compatível com o objeto do certame, aliás, sobre o tema já se posicionou o Egrégio Tribunal de Contas da União vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. PREGÃO. LOCAÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. PARTICIPAÇÃO DE ENTIDADE SEM FINS LUCRATIVOS. INCOMPATIBILIDADE ENTRE O OBJETO DA LICITAÇÃO E OS OBJETIVOS SOCIAIS DA ENTIDADE. PROCEDÊNCIA. MEDIDA CAUTELAR. DETERMINAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DA HABILITAÇÃO E ADJUDICAÇÃO. ARQUIVAMENTO. 1. **Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação.** 2. A contratação de empresa especializada em locação de mão-de-obra deve se restringir às situações em que as características intrínsecas dos serviços impossibilitem a contratação da prestação dos mesmos”.*

(Acórdão 1.021/2007 – Plenário, relator ministro Marcos Vinícios Vilaça).

Outrossim, importante ponderar que não foram disponibilizados no sistema da BLL os atestados de capacidade técnica fornecidos pelo POSTO 10 LTDA, o que impossibilita a verificação da qualificação técnica, e impede essa empresa de apresentar suas razões *in totum*.

E mais, em uma análise simples do site do POSTO 10, verifica-se que o mesmo faz alusão a cartão 10, mas é possível verificar que a suposta rede conveniada não seria capaz de atender as exigências do edital, posto que somente um único posto na cidade de Várzea Grande, como se denota abaixo:

www.redeposto10.com.br

	Contato: Adriana		
Postos	POSTO AVENIDA DE ALTA FLORESTA LTDA Endereço: Av. Ariosto da Riva, 2561 Telefone(s): (66) 3521-7702 Contato: Eliane	PETROBRAS	Alta Floresta/MT
Postos	Posto 10 Varzea Grande Endereço: Av. Couto Magalhaes, 2561 Telefone(s): 65 3029 5510 Contato: Graciane	Petrobras	Varzea Grande/MT
Postos	Posto 10 Diamantino Endereço: Rod. Sen. Roberto Campos, Km 02, Novo Diamantino - MT, CEP. 78400-000 Telefone(s): 65 3337-1466 Contato: Gerente Ronaldo	WATT	Diamantino/MT

Ora, o edital pede no mínimo 03 (três) postos na cidade de Várzea Grande, como preceitua o item 14.12.2 do Termo de Referência, neste ato transcrito:

14.12.2 Na habilitação a Contratada deverá apresentar declaração de que irá credenciar no mínimo 03 (três) postos, com bandeira, no município de Várzea Grande/MT até a assinatura do contrato

Sabe-se que o POSTO 10 é a atual fornecedora do município, logo, se a exigência de rede é a mesma da antiga contratual a municipalidade foi no mínimo conivente com a irregularidade, afinal, patente o descumprimento contratual.

Destarte, diante da ausência de objeto compatível deveria o POSTO 10 LTDA ser desclassificado e consequentemente inabilitado do certame. Além disso restou comprovado que a Recorrida não atende as exigências da contratação, posto que não possui o quantitativo mínimo de postos exigidos, isso porque é a atual contratada, imagina se não fosse.

B.3 – DA NÃO COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONOMICO-FINANCEIRA

O edital determina que as empresas comprovem sua qualificação econômico-financeira através da apresentação da certidão de falência, informação que podemos verificar da leitura do item 10.4.1 do instrumento convocatório, *ipsis litteris*:

10.4.1 Certidão **negativa de falência ou concordata, expedida pelo distribuidor da sede da licitante** para este fim, datada de no máximo 90 (noventa) dias corridos anteriores à data de realização da sessão pública de processamento do presente pregão, se outro prazo não for definido na própria certidão.

Como se verifica, o **POSTO 10 LTDA** deveria apresentar a certidão de falência de sua sede (matriz), todavia, ao verificar a documentação apresentada nos deparamos com a certidão negativa de falência da filial Várzea Grande (**CNPJ 03.244.374/003-02**), como se verifica da certidão colacionada no sistema.

Determina a Lei de Falências, que o juízo competente para decretar a falência é o da sede da empresa, como se verifica da leitura do seu artigo 3º, *ex vi*:

*Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do **local do principal estabelecimento do devedor** ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*

Ora, pode questionar a Recorrida que a lei não fala em sede ou matriz, mas a lei é clara ao destacar que somente será processada o pedido de falência contra a filial caso de a empresa possuir sede em outro país, o que não é o caso.

Ademais, a Receita Federal no exercício de suas prerrogativas editou a Instrução Normativa RFB nº 1634/2016, que em seu artigo 17 incisos IX e X, que a falência é prerrogativa da matriz, vejamos:

Art. 17. São privativos do estabelecimento matriz os atos cadastrais relativos:

(...)

IX - à falência;

X - à recuperação judicial;

Além disso, imperioso destacar os sábios ensinamentos dos mestres Silvério das Neves e Paulo Eduardo V. Viceconti, no livro CONTABILIDADE AVANÇADA E ANÁLISE DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS (editora frase 10ª Edição, 2001, São Paulo), vejamos:

"Matriz" representa o estabelecimento sede ou principal, ou seja, aquele que tem primazia na direção e a que estão subordinados todos os demais, chamados de filiais, sucursais ou agências."

"Filial", qualquer estabelecimento mercantil, industrial ou civil, dependente ou ligado a outro que tem ou detém o poder de comando sobre ele. As filiais representam, portanto, os estabelecimentos filhos."

Ora, não há a menor sombra de dúvida que a certidão de falência a ser apresentada era a da matriz, afinal, trata-se do estabelecimento principal

da sociedade empresária, e o único que pode ser objeto do pedido de falência, logo, a **INABILITAÇÃO DA RECORRIDA É MEDIDA QUE SE IMPÕE.**

C – DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer que Vossa Senhoria receba a presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, e que considerando os seus termos **JULGUE PROCEDENTE** de modo a **DESCCLASSIFICAR E INABILITAR O POSTO 10 LTDA**, e que, conseqüentemente, classificar e habilitar a empresa **NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP**.

Na remota e absurda hipótese de provimento do recurso apresentado pela Recorrente, desde já solicitamos cópias dos autos do processo licitatório, para que desse modo possamos tomar as medidas judiciais cabíveis (Mandado de Segurança) e comunicar o ocorrido aos órgãos de fiscalização externos (Ministério Público e Tribunal de Contas).

Termos em que
Pede deferimento!

Várzea Grande, 25 de outubro de 2017.

NEO CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS EIRELI – EPP
JOÃO L. DE CASTRO – REPRESENTANTE LEGAL